

**EMENDA - PLEN**  
**(ao PLC 28, de 2017)**

Dê-se ao a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei da Câmara n. 28, de 2017:

"Art. 3º .....

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, somente será permitido ao motorista que cumprir as seguintes condições (NR):

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

As mudanças propostas são de fundamental importância pois corrigem erros que ferem gravemente princípios constitucionais por se tratar de atividade de natureza.

Vemos nas alterações, pontos de limitação agressivos ao serviço de transporte individual privado: i) estabelecimento de idade máxima dos veículos; ii) obrigação de autorização expressa do poder público para prestar serviço de natureza privada; iii) obrigação de licenciamento do veículo no município de prestação do serviço; iv) obrigação de ter o veículo em seu nome; e v) obrigação de placa de aluguel.

Importante ressaltar que o serviço de transporte individual é uma atividade de natureza privada, como disposto em Lei nº 12.587/ 2012. Conceitos básicos, como é o caso do cadastramento dos prestadores de serviço em sua plataforma e não perante ao poder público, são resguardados amplamente Constituição Brasileira, a qual prevê larga proteção aos princípios da: (i) livre iniciativa (Artigo 1º, IV); ii) livre concorrência (Artigo 170, IV) e iii) livre exercício de qualquer trabalho e profissão (Artigo 5º, XIII).

Sala das Sessões,

SENADOR Ricardo Ferraço

SF/17556.38391-05